



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10325.000897/00-08
Recurso nº : 127.858
Acórdão nº : 202-16.917

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FERGUMAR – FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PERÍODO DE 1º DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO DE 1999. IMPOSSIBILIDADE.

Os insumos adquiridos no período entre 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, mesmo quando utilizados no processo produtivo da empresa e destinados à exportação, depois de beneficiados, não ensejam o direito ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO. NECESSIDADE.

O crédito presumido de IPI somente será apurado, ao final de cada mês, quando houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

ENERGIA ELÉTRICA.

A energia elétrica consumida no processo produtivo gera direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo ao PIS/Cofins, desde que provada tal circunstância pelo contribuinte.

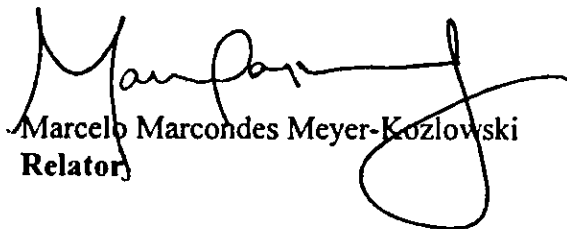
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERGUMAR – FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda quanto à energia elétrica.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).



Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10325.000897/00-08
Recurso nº : 127.858
Acórdão nº : 202-16.917

Recorrente : FERGUMAR – FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante do acórdão recorrido, a seguir transcrito em sua inteireza:

"A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 192.364,53, referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2000, com fundamento na Portaria MF n.º 38/97, que dispõe sobre o crédito presumido de que trata a Lei n.º 9.363/96.

2. O Serviço de Fiscalização da DRF de Imperatriz, depois de intimar a interessada para apresentar documentos e informações necessárias ao deslinde do pedido que formulou, compareceu aos autos, prestando a seguinte Informação Fiscal (fls. 95/98):

a) a empresa industrializa ferro gusa, classificada na TIPI sob o n.º 7201.10.000, produto tributado à alíquota de 4% (quatro por cento);

b) a contribuinte apresentou declaração retificadora (DCTF e DCP), alterando o valor do crédito presumido e incluindo custos de insumos aplicados na produção relativa ao mês de março de 2000;

c) o valor das aquisições diverge do que foi informado pela contribuinte, pelas seguintes razões: não foram consideradas as aquisições de março de 2000, por não terem ocorrido exportações nesse período, conforme consulta ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e Livro de Registro de Apuração de IPI (RAIPI); a energia elétrica não é considerada como insumo pela legislação do IPI, conforme Parecer Normativo CST n.º 65, de 30/10/1979, porquanto devem ser consumidos no processo de industrialização, ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, além de não estarem compreendidos no conceito de ativo permanente; considerou-se o transporte utilizado internamente para movimentação de insumos dentro do próprio estabelecimento industrial.

d) todos os demonstrativos especificados na Informação Fiscal referem-se aos meses em que ocorreu exportação, cujo pedido de ressarcimento encontra-se no processo n.º 10325.000321/00-13;

e) os valores de insumos efetivamente utilizados na produção correspondem às respectivas somas dos lançamentos das contas denominadas Custo Padrão, Variação e Ajuste, que também se encontram sintetizadas no Quadro 1, bem como nos demonstrativos denominados Resumo de Custos, constantes da contabilidade de custos da contribuinte e razão analítico;

f) depois de efetuadas as exclusões, o valor dos insumos utilizados na produção, para efeito do crédito presumido, para o período solicitado, alcança R\$ 3.282.677,03;

g) para o período solicitado, o valor dos insumos utilizados na produção foi calculado com base na Instrução Normativa – IN SRF n.º 103, de 30/12/1997, e art. 3º da Portaria MF n.º 38/97, conforme Quadro 2;

h) a receita de exportação, de acordo com o RAIPI e notas fiscais, totaliza R\$ 7.430.072,87 (quadros 3 e 4). Os valores foram levantados a partir do Livro de Registro de Saídas, do Demonstrativo de Crédito Presumido e RAIPI;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 14/15/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10325.000897/00-08
Recurso nº : 127.858
Acórdão nº : 202-16.917

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

i) a receita operacional bruta, segundo o art. 31 da Lei n.º 8.981/95, é a receita bruta de vendas e serviços;

j) tendo em vista as informações prestadas, para o primeiro trimestre de 2000 (Quadro 5), o crédito presumido de IPI é zero, consoante demonstrado ao final da Informação Fiscal. O valor a ser ressarcido já o foi no processo n.º 10325.000321/00-13.

3. Através do Despacho Decisório de fls. 111/113, a DRF de Imperatriz, sem adentrar no mérito das informações prestadas pela autoridade diligenciante, indeferiu o pedido complementar de crédito presumido de IPI, para o 1º trimestre de 2000.

4. Em 27/09/2002, a interessada apresentou pedido de compensação de tributo (código 2362), com vencimento em 30/09/2002, no valor de R\$ 38.827,91 (fls. 404/405).

5. A interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 117/120, aduzindo, em síntese, o seguinte:

Erro material nos cálculos efetuados pela fiscalização:

5.1. A fiscalização desconsiderou o custo dos insumos utilizados na produção do mês de março de 2000, sob o argumento de que não correu a exportação neste mês.

5.2. A inexistência de exportação no mês não pode acarretar a exclusão dos insumos utilizados na produção, como se a indústria tivesse parado suas atividades. Afinal, os produtos elaborados no mês de março foram exportados nos meses seguintes, devendo, por isso, ser desgravados.

Acréscimo no mês de janeiro de 2000 dos valores excluídos no ano anterior

5.3. Discorda da adição do valor de R\$ 1.030.222,94, referente à exclusão de estoques de MP, PI e ME do período de 31/01/1999, empregados nos produtos em elaboração e os acabados e não vendidos. Entende que o correto seria a adição dos estoques existentes em 31/12/1999.

5.4. Alicerça seu entendimento no CTN, aplicado para alcance do que foi disposto no art. 12 da Medida Provisória n.º 1.807-2, que tratou da precedência da suspensão provisória da execução da Lei n.º 9.363/96, ocorrida no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999.

5.5. Encerrada a suspensão, revigorou a Lei em todos os seus termos, objetivos e finalidade. Igualmente revigoradas as normas complementares expedidas pela Receita Federal.

5.6. O crédito presumido é apurado através de sistema de custos integrado e coordenado de contabilidade. Inexiste qualquer possibilidade desta integração se onze dos doze meses do ano forem excluídos dos cálculos, como se não houvesse nenhuma movimentação de estoques e de produção.

5.7. A suspensão provisória iniciou-se em 1º de abril de 1999. Assim, não faz nenhum sentido reincluir os valores excluídos em janeiro de 1999. No mínimo, ter-se-ia que trabalhar valores pendentes em 31 de março daquele ano.

Glosa pela fiscalização dos valores de energia elétrica consumida no processo industrial

5.8. A energia elétrica consumida no processo produtivo caracteriza-se como produto intermediário, no entendimento expresso no Parecer Normativo CST n.º 65/79. Cita



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19 15 12006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10325.000897/00-08
Recurso nº : 127.858
Acórdão nº : 202-16.917

decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão n.º 201-75.594, para corroborar seu entendimento.

6. Ao final, requer seja provida a manifestação de inconformidade, deferindo-se integralmente o valor pleiteado."

Ao apreciar a manifestação de inconformidade da requerente, decidiu a DRJ em Recife - PE pelo seu indeferimento, na forma do acórdão de fls. 134/146, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PERÍODO DE 1º DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO DE 1999. IMPOSSIBILIDADE.

Os insumos adquiridos no período entre 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, mesmo quando utilizados no processo produtivo da empresa e destinados à exportação, depois de beneficiados, não ensejam o direito ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei n.º 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO. NECESSIDADE.

O crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 9.363/96 somente será apurado, ao final de cada mês, quando houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA. Os gastos com energia elétrica não dão direito ao benefício, porque não se subsumem aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Solicitação Indeferida".

Irresignada com essa decisão, apresentou a requerente seu Recurso Voluntário de fls. 151/164, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede da manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10325.000897/00-08
Recurso nº : 127.858
Acórdão nº : 202-16.917

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Três são as questões abordadas no presente apelo administrativo, a saber: (i) inclusão, na apuração do crédito presumido relativo ao primeiro trimestre de 2000, dos valores relativos aos produtos acabados e não vendidos existentes no estoque da recorrente em 31/12/99; (ii) creditamento de valores relativos a insumos utilizados na elaboração de produtos no mês de março de 2000 que, entretanto, apenas foram exportados no mês de abril daquele mesmo ano; e (iii) creditamento da energia elétrica consumida no processo produtivo dos produtos exportados. Vejamos cada um deles.

Em relação ao primeiro assunto, qual seja, a inclusão, na apuração do crédito presumido relativo ao primeiro trimestre de 2000, dos valores relativos aos produtos acabados e não vendidos existentes no estoque da recorrente em 31/12/99, existe óbice legal à pretensão da recorrente, em razão da suspensão da eficácia da Lei nº 9.363/96 pela MP nº 1.807-02/99, no período compreendido entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999. Portanto, insumos adquiridos no mencionado lapso temporal, ainda que utilizados na elaboração, pela recorrente, de produtos que viessem a ser exportados, não dão ensejo ao direito creditório pretendido. Sobre o tema, foi bem clara a r. decisão recorrida, fls. 138/139, *verbis*:

"8. Consoante expusemos, a interessada pleiteou a compensação com fundamento na Portaria MF n.º 38, de 27/02/1997, que dispôs sobre o cálculo do crédito presumido de IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS e para a Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, instituído pela Lei n.º 9.363/96.

9. Em complemento ao ato normativo supra, a Secretaria da Receita Federal – SRF expediu a Instrução Normativa – IN SRF n.º 23, de 13/03/1997, que estabeleceu normas destinadas à implementação do benefício fiscal, dispondo, especificamente sobre o tema em apreço, o seguinte, in verbis:

"Art.3º. O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

§ 3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

§ 4º O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.

10. Posteriormente, a Lei n.º 9.363/96 teve sua eficácia suspensa pela Medida Provisória – MP n.º 1.807-2, de 1999, no interregno compreendido entre 1.º de abril a 31 de dezembro de 1999.



Processo nº : 10325.000897/00-08
Recurso nº : 127.858
Acórdão nº : 202-16.917

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

11. A suspensão do benefício fiscal ensejou pronunciamento da Coordenação de Sistema de Tributação – COSIT, que disciplinou, por meio do Ato Declaratório (Normativo) n.º 20, de 11 de agosto de 1999, os efeitos dela consequentes para os fatos ocorridos durante o ano-calendário de 1999, assim assentando:

"1. O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, em decorrência da suspensão instituída pelo art. 12 da Medida Provisória n.º 1.807-2, de 25 de março de 1999, e reedições posteriores, será apurado e utilizado, neste ano-calendário, considerando-se as exportações, a receita bruta e as aquisições de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário ocorridas até 31 de março de 1999.

2. No caso de crédito presumido apurado, mas não utilizado, até a data referida no item anterior, a utilização poderá ser efetuada no restante do ano-calendário" (negritamos).

12. Destarte, se adquiridos os insumos entre 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, mesmo quando utilizados no processo produtivo da empresa e destinados à exportação, depois de beneficiados, não ensejariam o direito ao crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

13. Diga-se, a propósito, que, mesmo que a COSIT não tivesse se pronunciado a respeito – ou não tivesse caráter normativo o ato que expediu –, não poderia ser outro o entendimento, vez que os efeitos da Lei n.º 9.363/96 estiveram suspensos, de modo que esta não incidiria sobre as aquisições efetuadas naquele período, não ensejando o direito ao crédito pleiteado.

14. Resta evidente que os procedimentos preconizados nos §§ 3º e 4º do art. 3º da IN SRF n.º 23/97 não se aplicam aos produtos acabados e em elaboração existentes em 31/12/1999, nos quais tenham sido empregados insumos adquiridos no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999. Somente quando restabelecida a aplicação da Lei n.º 9.363/96, poder-se-ia proceder à apuração do crédito presumido correspondente a cada mês, na forma preconizada na IN SRF n.º 23/97, porém não incluindo na base de cálculo do benefício o valor dos referidos estoques.

15. Todavia, não há de se dispensar igual tratamento aos valores relativos à exclusão dos estoques de insumos empregados na fabricação de produtos em elaboração e acabados, mas não vendidos, referente ao período de janeiro de 1999, único mês do primeiro trimestre deste ano em que a interessada exportou produtos para o exterior (Declarações de Despacho de Exportação – DDE n.º 19900817982 e 19900492773). Porquanto adquiridos antes do início da suspensão da eficácia da Lei n.º 9.363/96, seus valores devem ser adicionados ao primeiro período em que esta se encerrou, para efeito de determinação do crédito presumido de IPI – o que, aliás, se fez em benefício da interessada, não em seu prejuízo."

Um segundo tópico abordado no recurso voluntário ora em análise diz respeito ao crédito presumido pretendido pela recorrente no mês de março de 2000, quando seus produtos apenas vieram a ser exportados em meses seguintes daquele mesmo ano. Assim exemplifica o que entende ser seu direito, quando da apresentação da manifestação de inconformidade de fls. 117/120:

"(...)os produtos elaborados no mês de março foram exportados nos meses seguintes e devem ser desgravados, como intencionado pelo legislador (...), na forma



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10325.000897/00-08
Recurso nº : 127.858
Acórdão nº : 202-16.917

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

operacionalizada na 'Apuração do Crédito Presumido', integrante do programa DCTF disponibilizado pela própria Secretaria da Receita Federal.

(...)

Se assim não for não serão desoneradas exportações de produtos que são vendidos em grandes lotes, exigindo mais de um mês para sua produção, como, aliás, ocorre com o ferro gusa, conforme se demonstra através do seguinte exemplo hipotético:

Encomenda: 45.000TM

Capacidade de produção da indústria: 15.000TM/mês

Data da encomenda: 15 de janeiro

Data da Entrega e efetivação da exportação: 16 de abril.

Custos:

Janeiro – 16,66%

Fevereiro – 33,33%

Março – 33,34%

Abril – 16,67%

Utilizando-se a metodologia de cálculo do programa DCTF, cem por cento dos insumos que dão direito ao crédito presumido serão desgravados das exações do PIS e da Cofins. Adotando-se o procedimento utilizado pela fiscalização neste processo apenas dezesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento serão desonerados. Oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento manterão o gravame, o que violenta a lei 9.363 não somente em seu texto, mas principalmente em seu contexto e objetivos."

Concessa maxima venia, o que violenta a Lei nº 9.363/96 em seu contexto e objetivos vem a ser justamente a atitude da recorrente, que pretende ser ressarcida antes de realizada efetivamente a exportação dos produtos elaborados.

No exemplo acima, ao invés de se creditar às razões de 16,66%, 33,33% e 33,34% nos meses de janeiro, fevereiro e março, o que deveria ter feito era ter-se creditado daqueles valores à razão de 100% no mês de abril, quando ocorreu a exportação de seus produtos.

Não há qualquer lesão ao direito da recorrente com a sistemática adotada pelo Fisco, na medida que houve mera transferência do valor dos estoques de insumos para efeito de determinação do crédito presumido de IPI relativamente ao mês seguinte, quando ocorreu a exportação.

Por derradeiro, no que diz respeito às aquisições de energia elétrica, também entendo não merecer provimento o recurso voluntário.

É bem verdade que, reiteradamente, este Egrégio Colegiado vem reconhecendo aos contribuintes o direito de crédito relativo às aquisições de energia elétrica, mas sempre ressaltando que o mesmo apenas é possível quando provado que esta foi efetivamente consumida no processo produtivo, de tal sorte a restar caracterizada como matéria-prima ou produto intermediário. Observa-se, entretanto, que a recorrente apenas aduz que a energia elétrica foi consumida no processo produtivo, não apresentando aos autos qualquer prova a corroborar sua



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10325.000897/00-08
Recurso nº : 127.858
Acórdão nº : 202-16.917

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

afirmação, nem indicando a quantidade de energia que é efetivamente empregada na elaboração do produto exportado.

Na forma do art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, ao se protocolizar um pedido de ressarcimento, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

Por essas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI